



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 505, DE 2022

(Do Sr. Francisco Jr.)

Dispõe sobre a instituição do Programa nacional de Incentivo à Compostagem de Resíduos Orgânicos escolar em todas as escolas da rede pública de ensino do país.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8856/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2022

(Do Sr. Francisco Jr)

Dispõe sobre a instituição do Programa nacional de Incentivo à Compostagem de Resíduos Orgânicos escolar em todas as escolas da rede pública de ensino do país.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Incentivo à Compostagem de Resíduos Orgânicos Escolar em todas as escolas da rede pública de ensino do país.

Art. 2º Fica instituído, em todas as escolas da rede pública de ensino do país, o Programa Nacional de Incentivo à Compostagem de Resíduos Orgânicos Escolar.

Parágrafo único. As escolas promoverão a compostagem doméstica ou caseira de resíduos orgânicos, que consiste no processo de transformação de resíduos orgânicos em adubo.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, todo o adubo resultante do processo de compostagem realizado nas escolas da rede pública de ensino, será destinado à conservação de hortas e jardins da unidade de ensino.

Parágrafo único. Não havendo na unidade escolar ambiente em que possa ser utilizado o adubo produzido ou caso haja produto em excesso, o composto orgânico poderá ser distribuído para hortas comunitárias, conservação de jardins públicos ou projetos destinados à agricultura familiar, desde que localizados na comunidade onde está inserida a escola.

Art. 4º O Programa Nacional de Incentivo à Compostagem de Resíduos Orgânicos Escolar, objetiva cumprir o preceituado no art. 1º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225812300800>





Câmara dos Deputados

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

Apresentação: 09/03/2022 15:45 - Mesa

PL n.505/2022

JUSTIFICATIVA

Segundo dados publicados pela Associação Brasileira das Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais, todos os anos, o Brasil produz quase 37 milhões de toneladas de lixo orgânico. Esse resíduo tem potencial econômico para virar adubo, gás combustível e até mesmo energia. No entanto, apenas 1% do que é descartado é reaproveitado.

De acordo com o manual Compostagem Doméstica, Comunitária e Institucional de Resíduos Orgânicos, publicado pelo Ministério do Meio Ambiente, cerca de 50% dos resíduos urbanos gerados no Brasil são orgânicos, e poderiam ser reciclados em casa ou em escala industrial.

Em matéria publicada no site Terra Ambiental, é possível entendermos mais a respeito desse processo, senão vejamos:

“O reaproveitamento de resíduos é estratégia fundamental para solucionar um dos maiores problemas ambientais da atualidade: a quantidade de lixo gerado e sua correta destinação.

A compostagem é considerada alternativa sustentável, simples, eficaz e que atende a legislação ambiental em vigor – a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), que regulamenta o tema no País.

A compostagem doméstica ou compostagem caseira é um processo que transforma resíduos orgânicos em adubo de qualidade para hortas e qualquer tipo de cultivo. Diferente da compostagem voltada à recepção e transformação de grandes volumes de resíduos oriundos de empresas, que em geral é terceirizada, o processo doméstico de compostagem é uma alternativa viável para o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225812300800>

2





Câmara dos Deputados

reaproveitamento de resíduos em pequena escala. Como o próprio nome diz, o sistema pode ser realizado nos quintais de casa - com a técnica, estima-se que uma família pode reduzir em mais de 70% o resíduo gerado em seu dia a dia.”

Como o presente Projeto de Lei, visa a compostagem doméstica, faz-se necessário ressaltar como a composteira pode trazer benefícios e impactar positivamente o meio ambiente, da seguinte forma:

1. Diminuição do volume de resíduos enviados aos aterros. Podendo gerar economia aos municípios com o custo do transporte e do aterro;
2. Reciclagem do material orgânico e enriquecimento do solo com nutrientes gerados pela composteira;
3. Produção de adubo ecológico que pode ser usado na produção de alimentos orgânicos em hortas domésticas;
4. Diminuição do mau cheiro do lixo doméstico e consequentemente atrair menos insetos;
5. Redução da necessidade de uso de fertilizantes químicos;
6. Atenuação do uso de plástico, já que o lixo estará menor e será preciso menos sacolas/sacos para o descarte.

Além do mais, cabe destacar que as áreas de descarte inadequados de resíduos orgânicos são habitadas por vetores como ratos, baratas, vermes e outros agentes nocivos à saúde. Tratando esses resíduos de maneira adequada, contribuimos para a manutenção da saúde das pessoas que vivem em regiões próximas dessas áreas, reduzindo os riscos à saúde.

Na compostagem caseira, entre os resíduos que podem ser tratados, estão: bagaços, cascas de frutas e legumes provenientes do processamento de alimentos, restos de alimentos provenientes, bem como produtos alimentícios vencidos ou fora de especificação.

Como visto, são resíduos facilmente encontrados nas escolas brasileiras, haja vista a produção de alimentos destinados aos alunos da rede pública de ensino.





Câmara dos Deputados

É preciso que cuidemos do meio ambiente e, neste sentido, a escola desempenha um papel fundamental na “criação” de cidadãos conscientes. Este projeto vem garantir que nossas crianças e adolescentes tenham onde se espelhar, neste caso, nas escolas, para que assim, também sirvam de exemplo em suas casas e comunidade.

Assim, diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado FRANCISCO JR
(PSD/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225812300800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO